



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.661 - MG (2013/0202608-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE RABELLO WERNER
ADVOGADOS : LEONARDO RABELO GOYAS
DIRLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACAYO ALMEIDA
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO
PATRÍCIA DO CARMO GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.
2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00, cuja atualização retroagirá à data lançada na sentença.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.661 - MG (2013/0202608-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE RABELLO WERNER
ADVOGADOS : LEONARDO RABELO GOYAS
DIRLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACAYO ALMEIDA
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO
PATRÍCIA DO CARMO GUEDES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARILENE RABELLO WERNER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente, em desfavor de UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, devido à suposta recusa desta à cobertura de implante de marcapasso que necessitava.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 8.544,70 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) a título de danos materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA EM COBRIR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR EXCLUSÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBERTURA DEVIDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

- O dispositivo de plano de saúde que exclui a cobertura de determinados procedimentos, como é o caso de marcapasso, é dissonante da boa-fé que deve pautar os contratos de consumo.

- Não há ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais, pois a negativa de cobertura encontrava-se embasada em cláusula contratual e a errônea interpretação de uma condição não pode ser considerada como prática ilegal (e-STJ fl. 241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 186 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a recusa irregular na cobertura do tratamento de saúde acarreta dano moral, e não apenas mero dissabor.

Decisão de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.661 - MG (2013/0202608-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE RABELLO WERNER
ADVOGADOS : LEONARDO RABELO GOYAS
DIRLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACAYO ALMEIDA
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO
PATRÍCIA DO CARMO GUEDES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar se a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado acarreta dano moral, apto a ser compensado, ou se tal situação reflete apenas um mero dissabor que, muito embora cause aborrecimentos, não configura efetiva lesão a nenhum atributo da personalidade do segurado, mormente quando este arca com todos os custos do procedimento, não sofrendo qualquer dano à sua saúde em razão da negativa.

- Da Súmula 83/STJ

No julgamento do REsp 657.717/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 12.12.2005, e que versa sobre situação análoga à dos autos, consignei que, embora, de regra, nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, na hipótese específica dos contratos de seguro-saúde “sempre haverá a possibilidade de consequências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica”.

Na realidade, da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material, é possível constatar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento, dispensando-se a produção de provas nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido.

Desta feita, tem-se que o TJ/MG, ao decidir que a recusa irregular na cobertura do tratamento de saúde não acarreta dano moral ao segurado, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro- saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada (REsp 1.243.632/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.9.2012; e AgRg no AREsp 7.386/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 11.9.2012).

Logo o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para condenar a recorrida, em complemento à condenação imposta em 1º grau, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de compensar os danos morais suportados pela recorrente, a serem atualizados desde a data lançada na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0202608-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.391.661 /
MG

Números Origem: 10024101438935001 10024101438935002 10024101438935003 24101438935

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE RABELLO WERNER
ADVOGADOS : LEONARDO RABELO GOYAS
DIRLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACAYO ALMEIDA
MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO
PATRÍCIA DO CARMO GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.